

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2024

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DE ROGÉRIO BORGES 33.209.229.

ROGÉRIO BORGES, ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.209.229/0001-90, estabelecida na rua Aristiliano Velho de Oliveira – nº 201, Centro de Agrolândia-SC, CEP 88.420-000, neste ato representada por seu administrador, brasileiro, convivente em união estável, empresário, inscrito no CPF sob o n. 512.355.019-49 e RG sob n. 1.671.859, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, **nos termos do item 19.6 do certame de regência**, e com fundamento nos princípios da lei n. 14.133/21, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO apresentado por MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI SUPORTE TÉCNICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.429.660/0001-70, estabelecida na Rodovia BR 470, nº 2439, Bairro Arroio Grande, CEP 89172-000, no município de Pouso Redondo/SC, neste ato representada por sua sócia Márcia de Fatima Teikoski, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 023.146.159-30, nos termos da razões e fundamentos que segue:

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada com a decisão de habilitação e classificação da licitante 33.209.229 ROGERIO BORGES ME, a recorrente manifestou suas insurgências através de recurso, cujo objetivo maior é a desclassificação da licitante habilitada/classificada em 1º lugar pelo preço ofertado, nos seguintes termos:

a) Que estaria comprovada a vinculação entre os CNPJ 33.209.229/0001-90 (33.209.229 ROGERIO BORGES) e o CNPJ E 43.350.204/0001-65 (43.350.204 KETLIN GARCIA DA SILVA FACHI);

b) Que o CNPJ da licitante habilitada, não possui CNAE que possibilite a prestação de serviço de brigadista particular e, portanto não poderá emitir nota fiscal do serviço prestado;

c) Que há indícios de nulidade do atestado de capacidade técnica apresentada pela licitante habilitada e, por conseguinte, requer a intimação da licitante para apresentar a nota fiscal do serviço prestado à empresa responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica;

d) requer seja recebido o recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro INABILITE a licitante 33.209.229 ROGÉRIO BORGES, tendo em vista as razões expostas, bem como de acordo com as provas as quais teria produzido;

e) Por fim, requer caso não haja a retratação e, após apresentação de contrarrazões, seja o recurso remetido à autoridade superior, a fim de que seja dado o devido provimento.

Sem razão a recorrente. Na verdade, suas insurgências são desprovidas de fundamento e destoam da lei do certame, qual seja, o Edital. A indignação representa mais o dissabor pela derrota do que o fundamento pelo provimento do recurso em tela.

II – DO ENFRENTAMENTO DE CADA ALEGAÇÃO RECURSAL

II.a) Sobre a suposta vinculação de empresas.

Não há vinculação entre as duas empresas citadas, e ademais, o CNPJ 43.350.204/0001-65 (43.350.204 KETLIN GARCIA DA SILVA FACHI); é terceiro alheio ao presente certame.

O fato de que Ketlin Garcia da Silva Fachi é coordenadora da defesa civil do município de Agrolândia, ou seja, mantém vínculo empregatício com o município, não impede ao licitante classificado em participar do certame. **Isso porque Ketlin exerce função de defesa civil e não de gestora de compras.**

Vejamos do edital:

(...)

6.2. DAS RESTRIÇÕES:

6.2.1. Não poderão participar deste Pregão:

(...)

6.2.1.3. Quaisquer interessados enquadrados nas vedações previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021;

(...)

E da lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
(...)

Ora, a clareza da norma do artigo 14 da Lei de Licitações, salta aos olhos: **nem o licitante Rogério tem vínculo qualquer com o agente público contratante, tal como a Ketlin não exerce função da licitação e ou fiscalização ou gestão do contrato a que se pretende homologado.** É disso que se trata, e por isso o pregoeiro não apontou tal impedimento.

O fato de a filha de Ketlin participar como Brigadista Capacitada e certificada em outra empresa, não inabilita o licitante Rogério. Não há impedimento nesse sentido previsto no edital.

E o fato de o endereço das duas empresas, ser o mesmo, é mera formalidade para fins do recebimento das correspondências por parte da filha que está vinculada em outra empresa prestadora do serviço em licitação: a do ROGÉRIO e não da empresa na qual a mãe Ketlin participa.

Por fim, o gestor/administrador da empresa, no caso o Sr Rogério, não precisa ser capacitado em Brigadista Particular. Não é requisito do edital. **Contudo, seus colaboradores e a própria empresa precisam estar credenciadas no CBMSC: tanto que está certificado no certame e conferido pelo pregoeiro. Isso na execução do contrato será fiscalizado sob pena de receber penalidades administrativas, conforme igualmente previsto no edital;**

O que se vê, são meras alegações de que poderá acontecer e se acontecer, sem lastro algum em prova cabal do que pretende a recorrente apontar. Não serão suposições que a farão ser habilitada como vencedora do certame.

Caso a recorrente não concorde com os requisitos do edital, esse não é o momento de querer alterá-lo. Já foi. E ao tempo e modo a recorrente não impugnou os requisitos do certame, vindo agora tumultuar o regular processo licitatório.

Por tais razões, nesse ponto a regra do edital foi observada e não há ilegalidade a ser sanada. Tanto que o recorrido foi declarado vencedor na forma do item 18.4 do edital em consonância com o artigo 62 da lei de regência.

Ademais, importa relevar: o artigo 5º da Lei de licitação estabelece entre outros princípios, a fiel observância dos princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo em licitações. Ou seja, o edital apresenta normas vinculantes e no julgamento, não há espaço para subjetividade de ouvir dizer ou de mera suposição. Ou atende aos requisitos, ou está desabilitado. Não é o caso da recorrida, embora insista a recorrente.**

Em verdade, por tais ilações, a recorrente chega a ser leviana, de modo que o recurso em tela nem deveria prosseguir por ser meramente protelatório. Está claro no

edital que o participante do certame, declara estar ciente de todas as normas vinculadas. E se não impugnou o edital quando deveria, agora não cabe mais.

E mais, na clareza do edital: “19.4. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo licitante”.

Nesse sentido e por tudo fundamento, não procede tais afirmativas ora capituladas em resumo, de modo que, o recurso não deve prosseguir. E se prosseguir, no mérito não deve ser provido, por ser medida de justiça.

II.b) Sobre o CNAE e a emissão da nota fiscal:

Alega a recorrente que o CNPJ da licitante habilitada, não possui CNAE que possibilite a prestação de serviço licitado e, portanto, não poderá emitir nota fiscal do serviço prestado.

Ora, outra alegação infundada, na medida que a empresa recorrida está certificada nos autos da licitação – **veja-se o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual-, documentação conferida pelo pregoeiro.**

Mas uma alegação meramente protelatória que não pode prosperar, posto que sem fundamento.

II. c) Dos supostos indícios de nulidade do atestado de capacidade técnica apresentada pela licitante habilitada.

Mais uma vez vem a recorrente com infundadas acusações. Veja-se que a má-fé não se presume e precisa ser provada. E nada provou nesse sentido.

Coloca em dúvida a idoneidade da empresa certificadora, sem lastro em prova cabal, apenas com a manifesta intenção de protelar a homologação do resultado do certame.

Por fim, por mais uma vez, tenta fazer valer um requisito não previsto no edital, ou seja, apresentação de nota fiscal da empresa que atesta a capacidade técnica da licitante ROGÉRIO.

Assim sendo, nesse ponto, igualmente descabida a pretensão da recorrente, de modo que não pode prosperar o recurso em tela;

II. e) Do juízo da retratação e da improcedência recursal, no mérito, caso prossiga o recurso.

Importa reiterar que das alegações recursais ora enfrentadas, o que se vê são acusações sem prova alguma. Impera a subjetividade por parte da recorrente, quando deveria apresentar provas fundantes, possibilitando um julgamento objetivo.

Nesse sentido, utilizar o recurso como meio de mera indignação e protelação infundada, não é permitido pelo edital.

Por oportuno, e com fundamento no disposto do item 19.4 do edital em tela, requer-se a reconsideração do Sr Pregoeiro no sentido de não dar seguimento ao recurso meramente protelatório.

Ademais, caso assim não o entenda, siga as presentes contrarrazões com o recurso para um julgamento objetivo, e no mérito, seja o recurso julgado improcedente. Isso tendo em vista os requisitos constantes do edital e nada mais. Edital que aliás permanece hígido, posto que não impugnado ao tempo e modo.

PELO EXPOSTO, requer seja recebido as contrarrazões ao presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro não dê seguimento ao recurso protelatório.

Caso prossiga para julgamento à autoridade superior, **no mérito, seja desprovido o recurso**, devendo permanecer HABILITADO a licitante 33.209.229 ROGÉRIO BORGES, **tendo em vista as contrarrazões capituladas**. Tudo com fundamento no instrumento vinculatório – edital-, o qual permanece hígido em seus requisitos.

Nesses termos, pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da habilitação da licitante recorrida.

Agrolândia-SC, 20 de setembro de 2024.

ROGÉRIO BORGES
CPF: 512.355.019-49
CNPJ: 33.209.229/0001-90